



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013766-16.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ODONTO LIMEIRA LTDA ME, é apelada ALDENORA SOUZA SANTOS MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.462

APELAÇÃO Nº: 1013766-16.2023.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RILTON JOSE DOMINGUES

APELANTE: ODONTO COMPANY LIMEIRA

APELADA: ALDENORA SOUZA SANTOS MELLO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos materiais e morais contra clínica odontológica. A autora iniciou tratamento odontológico para instalação de implantes dentários e prótese fixa, mas apresentou complicações como sangramento e infecções. Após seis anos de tratamento sem sucesso, buscou outro profissional que constatou a perda dos implantes. A ação foi julgada procedente em parte, condenando a clínica ao pagamento de indenizações.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a clínica odontológica é responsável pelos danos materiais e morais sofridos pela autora devido a falhas no tratamento odontológico.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação da clínica é de resultado, pois a autora buscava uma solução específica com o tratamento. A perícia constatou imprudência no planejamento do tratamento, levando a perfurações indevidas.

4. Os incômodos físicos e psicológicos sofridos pela autora superam o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A obrigação de resultado em tratamentos odontológicos implica responsabilidade pela falha no alcance do resultado esperado. 2. A indenização por danos morais é devida quando os danos superam o mero aborrecimento.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.238.746, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18.10.2011.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente em parte, às fls. 210/214, para condenar a apelante a pagar R\$ 25.000,00 a título de indenização por dano material, incidindo atualização monetária desde a data do laudo e juros legais desde a citação, bem como a pagar à apelada indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com atualização e juros legais nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, desde a data da sentença.

Sucumbente em maior proporção, determinou que a requerida arque com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, arbitrados em do 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Apela a requerida, às fls. 217/241, alegando, em síntese, que o serviço prestado pela apelante enquadra-se na área da saúde, sendo atividade de meio, e não de resultado, não podendo, portanto, garantir um desfecho específico ao paciente, pois o sucesso do tratamento depende de múltiplos fatores, como respostas biológicas individuais, condições preexistentes e aderência do paciente às recomendações médicas.

Reforça que é imprescindível a comprovação de erro profissional, imperícia, imprudência ou negligência para gerar o direito à indenização, e que a prova pericial realizada no processo não comprova qualquer falha técnica grave ou erro de execução por parte da apelante.

Salienta, ainda que, o fato de a perícia ter identificado eventual necessidade de correção ou adaptação do tratamento, não significa, por si só, que houve defeito na prestação do serviço.

Alega, também, que prestou atendimento contínuo à apelada por 06 (seis) anos, realizando ajustes sempre que necessários e oferecendo suporte dentro dos padrões da odontologia, o que demonstra compromisso e boa-fé da apelante, afastando qualquer presunção de má prestação do serviço.

Reforça que há fortes indícios de que os problemas relatados pela apelada não decorrem diretamente do atendimento prestado pela apelante, mas sim de fatores alheios, inclusive, interferência de terceiro, considerando que a apelada buscou outro profissional, que pode ter influenciado ou modificado os resultados do tratamento inicial.

Ainda que tenha sido realizada perícia nos autos, não há nos laudos técnicos qualquer afirmação categórica de que os problemas relatados pela apelada decorreram exclusivamente do serviço prestado pela apelante.

Ademais, é essencial destacar que o mero insucesso ou frustração de expectativas em um tratamento odontológico não configura, por si só, dano moral indenizável. Para que haja dever de compensação, é indispensável a comprovação de ofensa grave à dignidade da pessoa humana, o que não se verifica no presente caso.

A autora apresentou contrarrazões, às fls. 247/257.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ação de indenização por danos materiais e morais foi ajuizada em desfavor de clínica odontológica. A autora alega, em síntese, que iniciou tratamento odontológico junto à ré em 05.07.2017, visando à instalação de quatro implantes dentários e confecção de prótese fixa e que, após o procedimento, passou a apresentar complicações, como sangramento persistente, odor forte, pus e infecções.

Durante 6 anos, a requerente foi atendida e acompanhada por vários profissionais da clínica, porém, sem êxito e as complicações continuaram. Em razão disso, buscou a autora atendimento com outro profissional, que constatou a perda dos implantes e a necessidade de novos procedimentos.

Diante disso, a apelada pleiteou a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, atribuídos à falha na prestação do serviço.

Julgada procedente a ação, apela a requerida.

No caso dos autos, a obrigação que contraiu a requerida é de resultado, porquanto autora, ao procurar pelos procedimentos profissionais oferecidos pela apelada, estava em busca de um resultado, não lhe bastando mera obrigação de meio. Assim, o menor defeito no trabalho, acarreta intoleráveis

incômodos à paciente.

Ademais, deve-se considerar que a reabilitação oral não se limita a questões estéticas, mas também a própria saúde.

Quanto ao tema, traga-se o E. STJ, no REsp na 1.238.746, Rel. Min. Ministro Luis Felipe Salomão.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como “de meio”, sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o “resultado”, tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato. 2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade. 3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, “foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados”. Com efeito, em sendo obrigação “de resultado”, tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora. 4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação “de meio”, o réu teria “faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada”, impondo igualmente a sua responsabilidade. 5. Recurso especial não provido.” (STJ – Quarta Turma, Data de Julgamento: 18/10/2011; Data de Publicação: DJe 04/11/2011).

Realizada a perícia, concluiu, o perito, que “como não houve radiografia panorâmica e tomografia computadorizada para planejamento do tratamento proposto pela ré, houve imprudência que levou a situação de instalação de implantes invadindo cavidades da fossa nasal e seio maxilar” (fls. 157).

Continua, o perito, “há informações omissas e conflitantes entre prontuário, defesa da ré e relato da autora, além da falta de radiografias iniciais e atualizada, que dificultou organizar a cronologia de todos os fatos” e que “existe um intervalo de cinco anos entre os registros radiográficos panorâmicos da imagem 13 e imagem 15, e comparando a situação óssea da maxila neste intervalo de tempo, não pode ser dito que houve reabsorção óssea (diminuição da massa óssea) significativa pelo decorrer do tempo”.

Ao responder aos quesitos, o expert afirma que “Sim, houve imprudência por submeter a autora a instalação de implantes em situação de baixa quantidade óssea, sem planejamento adequado, ocasionando perfuração em regiões indevidas, tornando o prognóstico de sucesso desses implantes duvidoso, o que foi se confirmando com o passar dos anos” (fls. 158).

Assim sendo, resta clara a responsabilidade da apelante pelos danos acarretados à apelada, portanto, acertada a condenação aos danos materiais, nos termos da sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*.

Passo a análise do dano moral.

Nota-se que os incômodos físicos e psicológicos decorrentes do erro no tratamento odontológico superam o mero aborrecimento, ensejando reparação por dano moral.

Não há critérios exatos para se estabelecer o *pretium doloris*. A doutrina pondera que inexitem caminhos exatos para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance a equilibrada fixação do *quantum* da indenização, dentro da necessária ponderação.

Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória para minimizar a angústia experimentada pelo jurisdicionado, e a sancionatória para desestimular o autor do ilícito a reincidir no ato danoso.

Com estes pressupostos em mente, tem-se que o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* em R\$ 7.000,00 não foi excessivo e não necessita de qualquer correção.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto por ODONTO COMPANY LIMEIRA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da interposição do recurso, com apresentação de contrarrazões da apelada, levando em conta o trabalho adicional realizado, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente para 15% do valor da condenação.

COELHO MENDES

Relator